

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

HOSPITAL DE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA., inscrito no CNPJ/ME sob o nº 03.595.778/0001-89, situada na Rua Gonçalves Dias, 131, Campo Grande, Recife/PE, CEP 52031-040 (denominada "Hospital Especial Domiciliar") e **CASA DE SAÚDE SANTA EFIGÊNIA LTDA.,** sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.403.094/0001-66, situada na Rua Gonçalo Coelho, 40, Maurício de Nassau, Caruaru/PE, CEP 55014-020 (denominada "Hospital Santa Efigênia"), denominados em conjunto como "Requerentes", por seus advogados infra-assinados, com endereço para intimações constante do timbre deste papel e endereço eletrônico *intimacoes@matosadv.com*, constituídos nos termos dos instrumentos particulares de procuração anexos (**DOC.01**), vêm, respeitosa e tempestivamente, com especial fundamento nos artigos 47 e demais da Lei Federal nº 11.101/2005 ("LRF") e art. 300 do Código de Processo Civil ("CPC"), promover o presente pedido de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos a seguir expostos.

1. BREVE HISTÓRICO EMPRESARIAL DOS REQUERENTES

Iniciando suas atividades no ano 2000, na cidade do Recife, o Hospital Especial Domiciliar é uma das mais tradicionais e relevantes empresas do setor em Pernambuco, especializada na desospitalização e manutenção de suas pacientes em tratamento domiciliar, garantindo mais conforto e segurança aos mesmos.

Figura 01 – Hospital Especial Domiciliar



Possuindo estrutura ampla e equipe multidisciplinar de excelência, o Hospital Especial Domiciliar dispõe de UTIs móveis completas, farmácia interna, equipamentos hospitalares modernos, estrutura para montagem e de desmontagem de *home care*, além de veículos diversos para apoio de paciente, entrega de medicamentos, fornecimento de oxigênio e recolhimento de resíduos hospitalares.

Figura 02 – Estrutura do Hospital Especial Domiciliar



Com isso, atendendo em todo o estado de Pernambuco, fornece serviços de internação domiciliar, gerenciamento de pacientes crônicos, cuidadores, remoção de pacientes, atendimento pré-hospitalar e locação de ambulâncias, executando também procedimentos como raio x, ultrassonografia, traqueostomia, punção *picc line*, curativos e outros tantos.

Figura 03 e 04 – Equipe e atendimento do Hospital Especial Domiciliar



Dada a expertise e sucesso empresarial conquistado, em 2015, o sócio e administrador do Hospital Especial Domiciliar adquiriu o Hospital Santa Efigênia, tradicional hospital localizado na cidade de Caruaru, de modo que atualmente as empresas são de um único n.

A partir de então, o Hospital Especial Domiciliar e o Hospital Santa Efigênia passaram a compor um único grupo empresarial de fato, contribuindo mutuamente em seus objetivos empresais.

Quanto ao histórico empresarial o Hospital Santa Efigênia, este começou suas atividades no ano 1981, na cidade de Caruaru, como a principal maternidade e casa de saúde do interior de Pernambuco.

Figuras 05 e 06 – Hospital Santa Efigênia



Com mais de 40 anos de expertise, o Hospital Santa Efigênia evoluiu para uma unidade de alta complexidade, atendendo atualmente uma ampla gama de especialidades hospitalares, das quais se destacam a clínica médica, pediatria, hemodinâmica, cardiologia, nefrologia, hemodiálise, neurologia, urologia, infectologia, oncologia, ortopedia e traumatologia, bem como especialidades cirúrgicas como cirurgia geral, torácica e vascular.

O Hospital Santa Efigênia investe de maneira consistente na melhoria de processos e qualificação das suas atividades, utilizando de tecnologia médica avançada e abordagem clínica centrada no paciente, tudo isso somado a uma equipe altamente qualificada e constantemente treinada.

De igual modo, são empregados constantes esforços na melhoria da estrutura física do Hospital Santa Efigênia, possuindo instalações modernas e eficientes, com equipamentos de ponta disponíveis.

Figuras 07, 08 e 09 – Leitos, Sala de Hemodinâmica e Sala de Tomografia



Inclusive, preocupado em atender o crescente número de pacientes que necessitavam de internação durante o período da pandemia

do novo coronavírus (COVID-19), o Hospital Santa Efigênia investiu na ampliação do número de leitos que possuía, passando de 67 para 104, o que representou um aumento de 55%.

A capacidade operacional para comportar elevado número de pacientes, somada a diversidade de áreas de atendimento e o consolidado acervo técnico colocam o Hospital Santa Efigênia como um centro de saúde estratégico para Pernambuco, desempenhando atividade essencial a população do agreste e sertão do Estado.

Com isso o Hospital Santa Efigênia recebe uma grande quantidade de casos que, acaso deixasse de existir, seriam remetidos para a capital pernambucana, pressionando ainda mais o sistema de saúde do Recife e impactando diretamente na vida dos pacientes e seus familiares, face a necessidade de deslocamento e estadia em outra localidade mais distante.

Pois bem.

Não obstante a consolidada operação empresarial e tradição no segmento da saúde, os Requerentes não passaram incólumes às crises enfrentadas pelo país nos últimos anos, as quais impactaram diretamente em suas finanças, e consequentemente, no seu grau de endividamento.

No que pese os esforços para manter o alto padrão de seus serviços e equilíbrio de suas finanças, os Requerentes vêm enfrentando momentânea crise econômico-financeira, afetado pelo cenário de crise ocasionado por diversos fatores macroeconômicos e internos, conjuntura hábil a justificar o presente pedido de recuperação judicial, conforme será adiante exposto.

2. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE RECIFE PARA PROCESSAR O FEITO – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – INTELIÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005

O art. 3º da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é aquele do local do **principal estabelecimento** do devedor, *in verbis*:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Apesar da relevância e estrutura de que dispõe o Hospital Santa Efigênia dentro do grupo composto pelos Requerentes, fato é que o Hospital Especial Domiciliar detém um maior volume de negócios, se tratando essa da operação preponderante entre as duas, sendo considerando o principal estabelecimento.

Tanto é que em 2015 o sócio e administrador do Hospital Especial Domiciliar adquiriu o Hospital Santa Efigênia, não o contrário.

Materializa-se tal fato no faturamento relevantemente superior do Hospital Especial Domiciliar ao longo dos anos. Entre 2020 e 2023, apresentou uma média anual superior a 11 milhões de reais a mais que o faturamento do Santa Efigênia.

DESCRIÇÃO	FATURAMENTO			
	2020	2021	2022	2023
SANTA EFIGÊNIA	63.477.243,00	83.179.112,00	79.587.016,00	83.108.743,71
ESPECIAL	76.486.953,08	77.989.558,04	99.266.185,64	103.209.277,00

Além disso, o Hospital Especial Domiciliar possui 191 funcionários ativos, enquanto o Hospital Santa Efigênia mantém 144, outra relevante diferença de 47 pessoas em favor daquele sediado no Recife.

Destaca-se que o Hospital Especial Domiciliar não apenas possui amplo centro operacional (com estoques, equipamentos, veículos e funcionários), mas também grandes setores administrativos, emanando daquele estabelecimento decisões estratégicas e empresariais.

Tudo isso, **demonstra a preponderância da operação do Hospital Especial Domiciliar em relação ao grupo, estando instalado o centro administrativo e operacional da empresa na cidade do Recife/PE, localizado à Rua Gonçalves dias, 131, bairro de Campo Grande**, conforme declaração do contador ora anexa (**DOC.02**).

Nesse contexto, prepondera o critério quantitativo econômico, no qual o principal estabelecimento é aquele onde existe mais relevância patrimonial e se exerce uma maior atividade mercantil. Vejamos a lição de **Manoel Justino Filho**¹:

(...) Segundo Valverde (v. 1, p. 138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local. Oscar Barreto Filho (p. 145-146) anota que a questão da fixação do principal estabelecimento carece de interesse jurídico, a não ser para a fixação da competência do juízo da falência; propõe que, **na conceituação de principal estabelecimento, deve sempre preponderar o critério quantitativo econômico, ou seja, é "aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais"**, lembrando ainda que Sylvio Marcondes diz ser aquele no qual melhor se atendam os fins da falência, possibilitando a melhor forma de liquidação do ativo e do passivo. **E agora, com a Lei atual, poder-se-ia acrescentar também: aquele que possibilita a melhor forma de recuperação.** (...) (destacamos)

¹ Bezerra Filho, Manoel Justino - Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, Editora Revistas dos Tribunais, Edição 2022, Página 88

No mesmo sentido é a jurisprudência do eg. STJ, acompanhada pelos tribunais pátrios de forma uníssona, *verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.

2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.

3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.

4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.

5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, **onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.**

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

(STJ - CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

(destacamos)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JUÍZO COMPETENTE - GRUPO ECONÔMICO - DEMONSTRAÇÃO - **PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR - ATIVIDADES E FATURAMENTO - OBSERVÂNCIA - PRECEDENTE DO STJ E DESTE TJMG - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.** Nos termos do art. 3º, da Lei Federal 11.101/05, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. **Em se tratando de Grupo Econômico, o art. 69-G, § 2º, da Lei Federal 11.101/05, preceitua que a recuperação judicial será procedida sob consolidação processual no Juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores. Consoante doutrina e jurisprudência compreende-se como principal estabelecimento o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios.**

(TJ-MG - AI: 10000220577324001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/08/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 04/08/2022)

(destacamos)

Assim, necessária se faz a distribuição do pedido de recuperação judicial dos Requerentes nesta Comarca de Recife/PE, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

3. DA REUNIÃO DOS REQUERENTES EM LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO DE FATO – PROCESSAMENTO CONJUNTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL - ART. 69-G E 69-J DA LEI Nº 11.101/2005 – PRECEDENTES

Os artigos 69-G e 69-J da LRF tratam sobre o ajuizamento de pedido de recuperação judicial por empresas reunidas no polo ativo quando caracterizado um grupo econômico de fato ou de direito, em consolidação processual e substancial.

No que tange ao **art. 69-G da Lei 11.101/2005**, este dispositivo discorre sobre o ajuizamento de pedido de recuperação judicial por empresas reunidas no polo ativo quando caracterizado um grupo econômico de fato ou de direito, em **consolidação processual**. *Verbis*:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob **consolidação processual**.

(destacamos)

Logo, os requisitos exigidos são que as empresas tenham legitimidade para ingressar com pedido de recuperação judicial² (art. 48 da LRF) e que façam parte de grupo econômico sob controle acionário comum.

Compete ressaltar que desde 2015, quando o único sócio e administrador do Hospital Especial Domiciliar adquiriu o Hospital Santa Efigênia, as empresas Requerentes passaram a compor grupo empresarial de fato, com controle acionário comum – já restando **satisfeitos os requisitos previstos no art. 69-G da LRF para a consolidação processual**.

Além da consolidação processual e a reunião das Requerentes em litisconsórcio ativo para tramitação do presente pedido de recuperação judicial, os Requerentes destacam que o deferimento do processamento do pedido deverá se dar em **consolidação substancial**, consoante o art. 69-J da Lei 11.101/2005. Assim dispõe o r. artigo:

Art. 69-J. **O juiz poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem

² Art. 48 da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.
(destacamos)

No caso dos Requerentes, há inequívoco cumprimento do requisito legal acima invocado, pois **estão presentes 2 das hipóteses descritas**, quais sejam: **I - existência de garantias cruzadas** e **III - identidade total ou parcial do quadro societário.**

Conforme os atos constitutivos anexos (*vide* DOC. 01 – certidões simplificadas), os Requerentes possuem um único sócio e administrador, detentor da integralidade das cotas societárias das empresas:

Sócio e Administrador – Hospital Especial Domiciliar

QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES			
Nome/CPF	Participação R\$	Cond./Administrador	Término do mandato
MILTON CHAVES FERREIRA JUNIOR 398.659.674-72	1.000.000,00	D / ADMINISTRADOR - ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX

Sócio e Administrador – Hospital Santa Efigênia

QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES			
Nome/CPF	Participação R\$	Cond./Administrador	Término do mandato
MILTON CHAVES FERREIRA JUNIOR 398.659.674-72	0,00	ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
MILTON CHAVES FERREIRA JUNIOR 398.659.674-72	2.000.000,00	SOCIO	XX/XX/XXXX

Ou seja, trata-se a situação de **identidade total do quadro societário.**

Outrossim, os Requerentes colaboram entre si na consecução de seus objetivos empresariais, **existindo garantias cruzadas** em operações firmadas junto a instituições bancárias, a exemplo dos contratos anexos (**DOC.03**). Vejamos:

Cédula de Crédito Bancário - Bradesco

Agência/Dig	Conta	Dig/CPF/CNPJ/MF	Nº Documento	Dt. Operação	Valor
3211	5	24269	1 11.403.094/0001-66	26/01/2023	300.000,00
Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida Simplificada - N°					
VIA NÃO NEGOCIÁVEL					
I - Partes					
I - Dados do Credor					
Nome				CNPJ/MF	
Banco Bradesco S. A.				60.746.948/0001-12	
Endereço - Sede			Cidade	UF	
Cidade de Deus			Osasco	SP	
I.1 - Dados da Emitente					
Nome				CNPJ/MF	
CASA DE SAUDE SANTA EFIGENIA LTDA				11.403.094/0001-66	
Endereço (Rua/Av.)				Número	Complemento
R GONCALO COELHO				40	1 AND
Bairro	Cidade		UF	CEP	
MAURICIO DE NASSAU	CARUARU		PE	55014-020	
I.2 - Dados do(s) Avalista(s)					
Nome				CPF/CNPJ/MF	
MILTON CHAVES FERREIRA JUNIOR				398.659.674-72	
Endereço (Rua/Av.)				Número	Complemento
R AYRES DA CUNHA				220	CS
Bairro	Cidade		UF	CEP	
MAURICIO DE NASSAU	CARUARU		PE	55014-415	
Nome				CPF/CNPJ/MF	
HOSPITAL DE ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA				03595778-0001-89	

Contrato de Arrendamento Mercantil – Banco de Lage Landen Brasil

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Leasing - N° do contrato: 589868

Quadro Resumo

I - ARRENDADOR		
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A, com endereço na Alameda Rio Negro, n.º 500 – Conjunto 1803 – Torre A – Barueri/SP – CEP 06.454-000, inscrito no CNPJ sob nº 05.040.481/0003-44 ("DLL").		
II - ARRENDATÁRIA(O)		
Nome / Razão Social:		
CASA DE SAUDE SANTA EFIGENIA LTDA		
CPF/CNPJ:		
11.403.094/0001-66		
Endereço / Sede Social:	Cidade:	Estado:
Rua GONCALO COELHO - 40 - Mauricio de Nassau - CEP 55.014-021	CARUARU	PE
III - GARANTIDORES SOLIDÁRIOS		
Nome / Razão Social:		
HOSPITAL DE ASSISTENCIA DOMICILIAR EIRELI		
CPF/CNPJ:		
03.595.778/0001-89		
Endereço / Sede Social:	Cidade:	Estado:
Rua Capitão Sampaio Xavier - 290 - Graças - CEP 52.050-210	RECIFE	PE

Portanto, **de forma objetiva os Requerentes comprovam que atendem aos requisitos legais**, autorizando o ajuizamento do pedido de recuperação judicial das empresas reunidas em litisconsórcio ativo, **em consolidação substancial**.

Assim sendo, os Requerentes atendem aos requisitos exigidos dos artigos 69-J e 69-G da Lei 11.101/2005, na medida em que possuem identidade de sócios e garantias cruzadas, além de atuarem há mais

de quase 09 anos direta e indiretamente na mesma atividade empresarial visando o interesse único do respectivo grupo econômico.

p

Neste sentido, a jurisprudência pátria reconhece o direito das devedoras para ingressar com pedido de recuperação judicial em consolidação processual e substancial, senão vejamos os precedentes a seguir colacionados, inclusive deste eg. TJPE. *Verbis*:

Agravos de instrumento – Julgamento em conjunto – Recuperação Judicial – Grupo Connvert – Decisão de origem que deferiu o processamento da recuperação judicial das devedoras em consolidação substancial e processual – Insurgência da Quasar, DLII e Fundo High Yield – Descabimento – **Presença dos pressupostos legais para a consolidação processual e substancial – Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de interconexão e confusão entre ativos e passivos das devedoras, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência, de identidade total ou parcial do quadro societário e de atuação conjunta no mercado – Incidência dos arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/05** – Decisão mantida – RECURSOS IMPROVIDOS.

(TJ-SP - AI: 21101597320238260000 São Paulo, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 29/09/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/10/2023)

(destacamos)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **EMPRESAS EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. PESSOAS JURIDICAS QUE PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS** PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. BIÊNIO LEGAL COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

Havendo consolidação substancial entre empresas que admite uma responsabilização cruzada e que a solução para a preservação da empresa importe no envolvimento em conjunto de todas elas, segregar este tratamento pode causar um prejuízo não só aos requerentes, mas àqueles envolvidos e que mais têm a perceber com a manutenção da atividade empresária, que são os credores.- O fato de se tratar de empresas com operação específica, que não necessariamente importe em faturamento recorrente, não pode afastá-las da reestruturação do grupo empresarial ao qual estão umbilicalmente ligadas.

- O processamento da recuperação judicial depende apenas da verificação formal dos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101, de 2005, o que, a tudo indica, ocorreu.

- Agravo de Instrumento provido.

(**TJPE** - AGRADO DE INSTRUMENTO 0009269-49.2021.8.17.9000, Rel. CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES, Gabinete do Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, julgado em 17/08/2022)

(destacamos)

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - ART 69-J, DA LEI FEDERAL 11.101/05, INCLUÍDO PELA LEI FEDERAL 14.112/20 - OBSERVÂNCIA** - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A consolidação substancial é um fenômeno no qual haverá a desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que manejou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta, em observância a norma contida no art. 69-J, da Lei Federal 11.101/05, incluído pela Lei Federal 14.112/20. **O Magistrado condutor da recuperação judicial pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e que seja observada cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das hipóteses contidas na aludida legislação: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há que se falar em reforma da decisão que a deferiu.**

(TJ-MG - AI: 10000212002869005 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 07/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/12/2022)

(destacamos)

Atravessando os Requerentes crise econômica e sendo as empresas que o integram formadoras de um só grupo econômico, em comunhão de interesses, é imperativo o deferimento do presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, em consolidação processual e substancial.

Assim, atendendo aos requisitos legais exigidos, fica justificado o pedido de recuperação judicial com a reunião dos Requerentes no polo ativo da presente ação em **consolidação processual e substancial**, na forma dos artigos 69-G e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005.

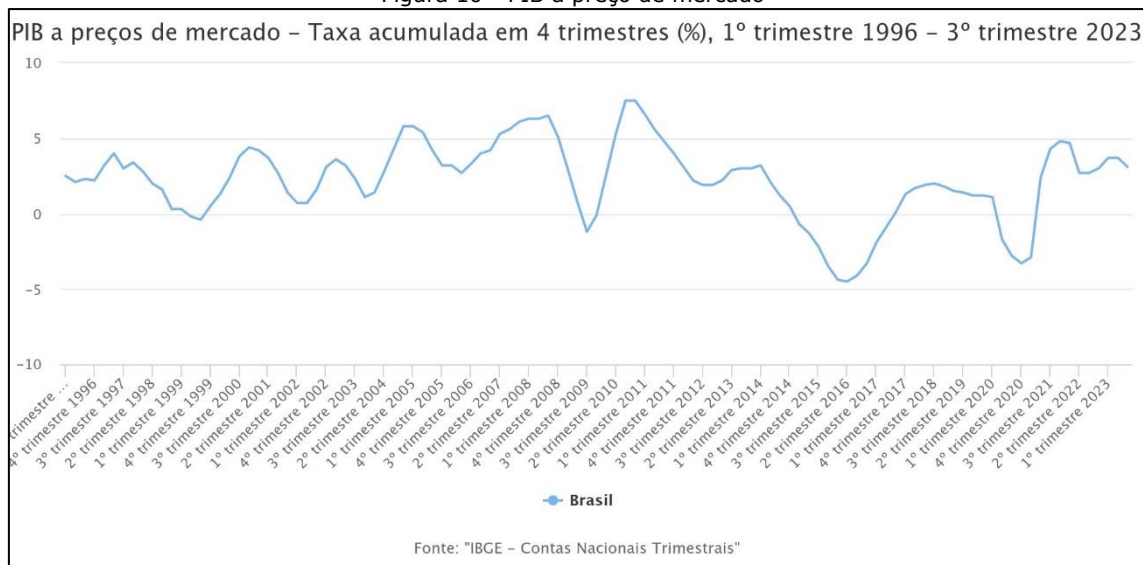
4. DAS PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DOS REQUERENTES QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 51, I DA LEI 11.101/2005

Malgrado sua solidez empresarial e marcante trajetória, o grupo requerente não passou incólume ao cenário de crise enfrentado pelo país nos últimos anos, por diversos fatores macroeconômicos que influenciaram internamente, apresentados a seguir. Vejamos.

4.1 DAS RAZÕES EXTERNAS – MACROECONÔMICAS - DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA NACIONAL – IMPACTOS DA TAXA DE JUROS E DO CAMBIO NA REDUÇÃO DO CONSUMO E NO AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO BANCÁRIO

Conforme os gráficos abaixo, após um período de expansão entre 2004 e 2013, a taxa de crescimento média do PIB brasileiro foi de 4,0% a.a. (figura 10). Tal processo foi acompanhado da melhoria na distribuição de renda (figura 11), o que levou a projeções otimistas e vultosos investimentos em diversas atividades, contudo a economia brasileira encontrou-se formalmente em recessão a partir do 2º trimestre de 2014³.

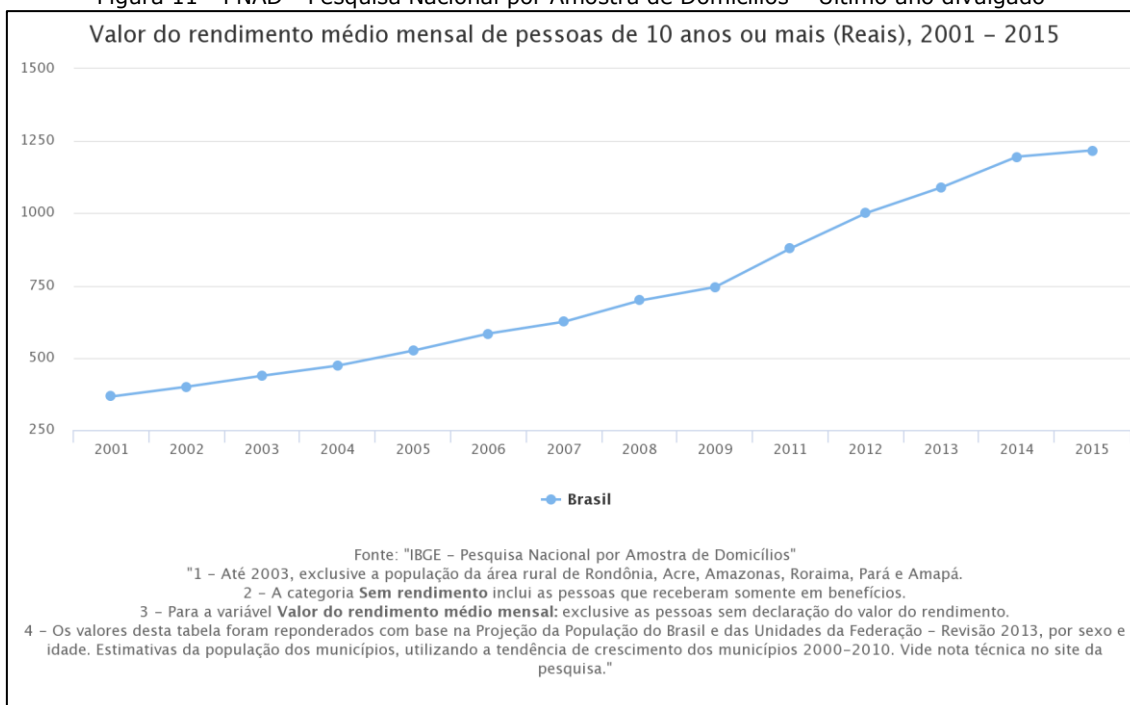
Figura 10 - PIB a preço de mercado



³ Comitê de Datação de Ciclos Econômicos (CODACE), Rio de Janeiro, 4/8/2015.

Fonte: IBGE

Figura 11 - PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – Último ano divulgado



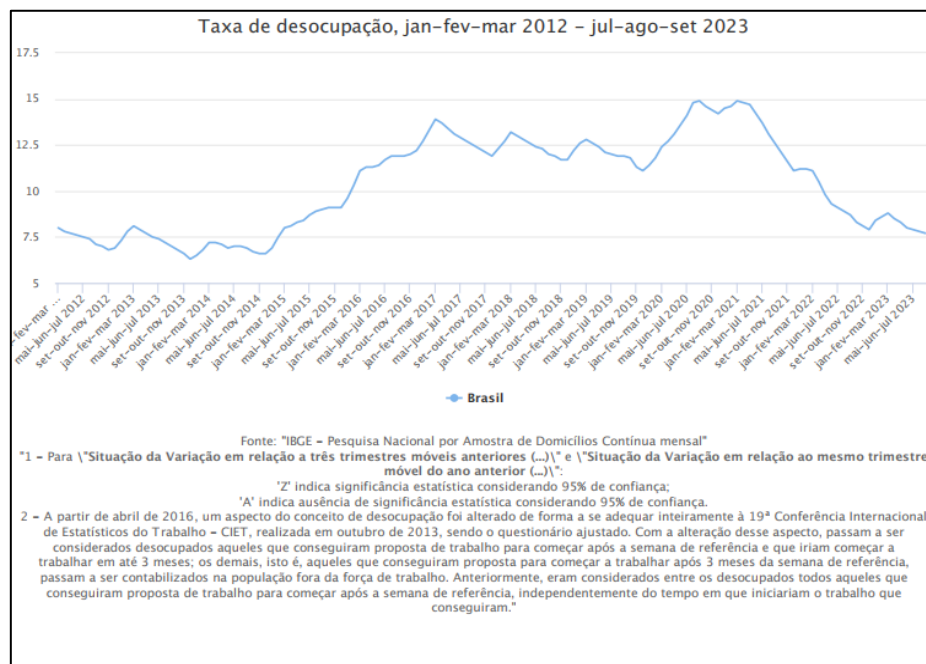
Fonte: IBGE

Depois de apresentar um ligeiro crescimento no final de 2013 (crescimento real do PIB de 0,5%), o produto *per capita* brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. Em 2015, houve uma contração, em termos reais, de 3,8%, e, no ano seguinte, de 3,6%.

Nesse sentido, a crise econômica que se alastrou no Brasil, iniciada no primeiro trimestre de 2014, e agravada significativamente nos três anos posteriores, resultou na alta do desemprego (figura 12), no aumento do endividamento das famílias (figura 13), na redução do rendimento médio da população (figura 14) e, por consequência, na queda do consumo e da produção de bens e serviços.

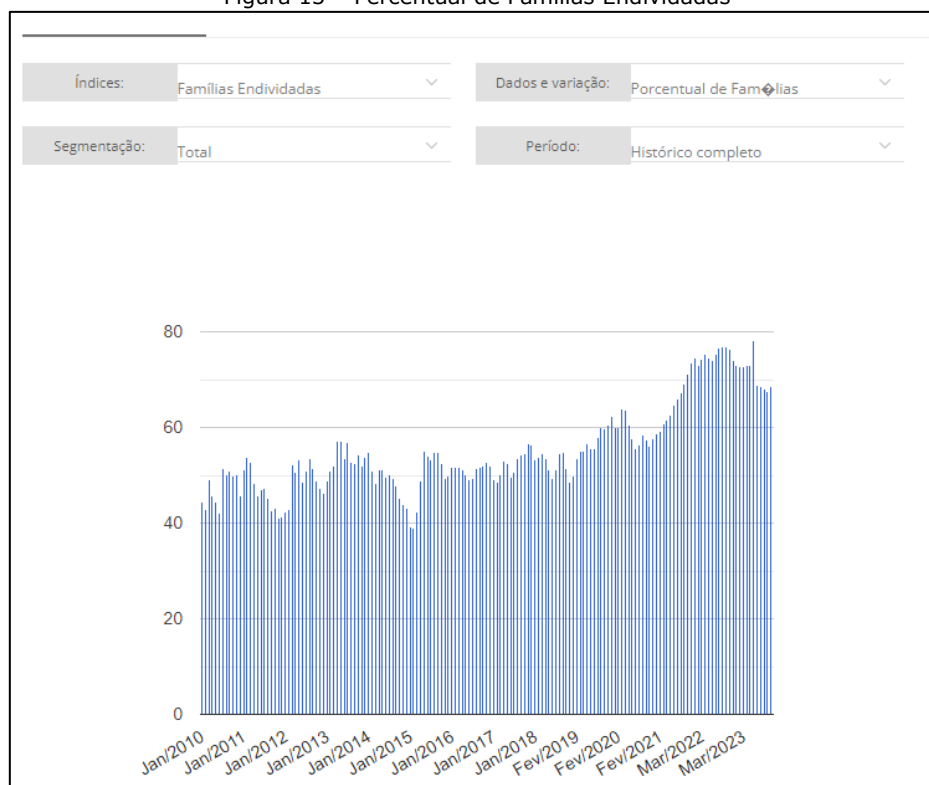
Tais fatores afetaram severamente a economia nacional e, como à frente visto, as finanças dos Requerentes.

Figura 12 - Desocupação - Série histórica



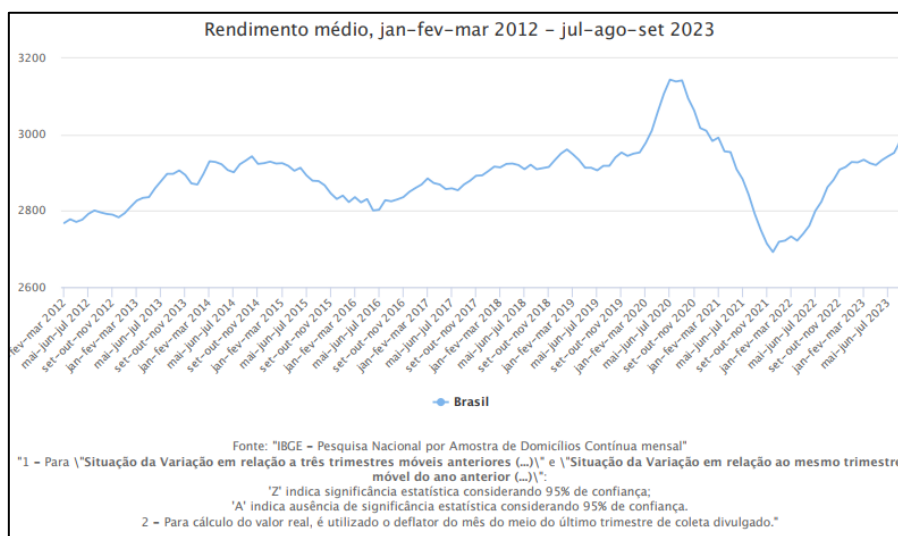
Fonte: IBGE

Figura 13 – Percentual de Famílias Endividadadas



Fonte: Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)

Figura 14 - Rendimento médio da População



Fonte: IBGE

Compete rememorar que, entre 2015 e 2016 houve uma forte retração no nível de atividade econômica geral, representada pelo Produto Interno Bruto (PIB), o qual acumulou uma taxa de crescimento negativo de 6,9% no período, pior patamar histórico em 20 anos (figura 10).

Consequentemente, a queda do nível de atividade econômica, a taxa de desemprego se eleva (figura 12) e os salários se reduzem (figura 14), impacta no consumo das famílias, que se comprime e afeta negativamente a economia.

Já a partir do terceiro trimestre de 2016, o PIB brasileiro começou a apresentar melhores resultados, que se mantiveram em crescimento até o 3º trimestre de 2018, com um fechamento positivo de 2%. No entanto, tal melhora não se fez constante, voltando o PIB a declinar durante o ano de 2019, e decaindo significativamente em 2020, devido, principalmente, ao enfrentamento da pandemia gerada pelo COVID-19, que trouxe consigo desafios inéditos para a economia nacional e global.

De forma igualmente severa, a recessão atingiu o PIB. Entre 2015 e 2016, o setor registrou perdas acumuladas de 13,9% e, apesar de entre 2017 e 2019 ter apresentado leve crescimento, retornou, em 2020.

Tudo isso impactou no desempenho dos últimos anos no consumo das famílias, força motriz basal da economia nacional estimada em torno de 70% de participação na mesma, o que tem se mostrado extremamente gravoso ao desempenho do PIB.

Com isso, tornando-se incertas as perspectivas, elevam-se os receios dos consumidores, mantendo-se o baixo crescimento econômico e consequente manutenção da crise enfrentada. Estas circunstâncias podem ser verificadas pelo Índice de Confiança do Consumidor (ICC), elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

O ICC tem como objetivo sinalizar a disposição a gastar ou a poupar do consumidor, e, em consonância ao desempenho negativo do PIB e ao crescimento da taxa de desemprego, também apresentou expressiva queda nos últimos anos, reforçando a percepção da atual crise vivenciada pela economia nacional.

Conforme figura 15, verifica-se um declínio significativo no índice pelo fim de 2020, caindo 35 pontos apenas entre os meses de janeiro a abril deste mesmo ano. Apesar de vir se recuperando, esse indicador ainda se mantém a níveis inferiores ao período pré-pandemia.

Figura 15 - ICC



Fonte: BCB

Outro fator relacionado ao agravamento da crise alastrada no país, é o custo do crédito no mercado, é o custo do crédito no mercado, influenciado pela Taxa Selic, que se trata da taxa básica de juros da economia, sendo o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central do Brasil (BCB) para controlar a inflação.

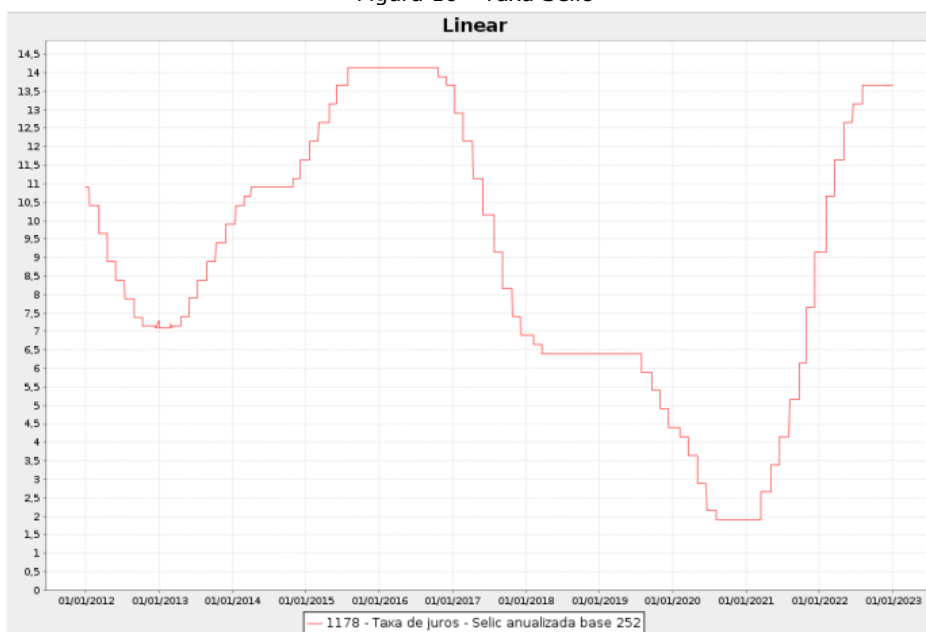
Na prática, ela influencia todas as taxas de juros do país, como as taxas de juros dos empréstimos, dos financiamentos e das aplicações financeiras, e um dos objetivos almejados com sua elevação é o de inibir o consumo e o investimento, como forma de diminuir movimentos inflacionários.

Durante a crise, o Brasil elevou a Selic como uma iniciativa de conter a inflação. Com a referida taxa em alta, ocorreu o desestímulo ao consumo, buscando a queda da inflação. Para se ter ideia, a Selic alcançou 11,75% em 2014, 14,25% em 2015 e terminou 2016 em 13,75%,

consequentemente desestimulando o gasto das famílias e restringindo o acesso ao crédito.

A trajetória de elevação foi interrompida apenas em meados de 2017 e atingiu 2% ao ano em 2020 (figura 11). Entretanto, a queda na Taxa Selic foi repassada apenas parcialmente aos consumidores, devido, entre outros fatores, aos altos níveis de endividamento e inadimplência, que impactam, sobretudo, no elevadíssimo *spread* bancário nacional, que consiste na diferença entre os juros cobrados pelas instituições financeiras em seus empréstimos e financiamentos com os juros pagos a título de remuneração de investimentos.

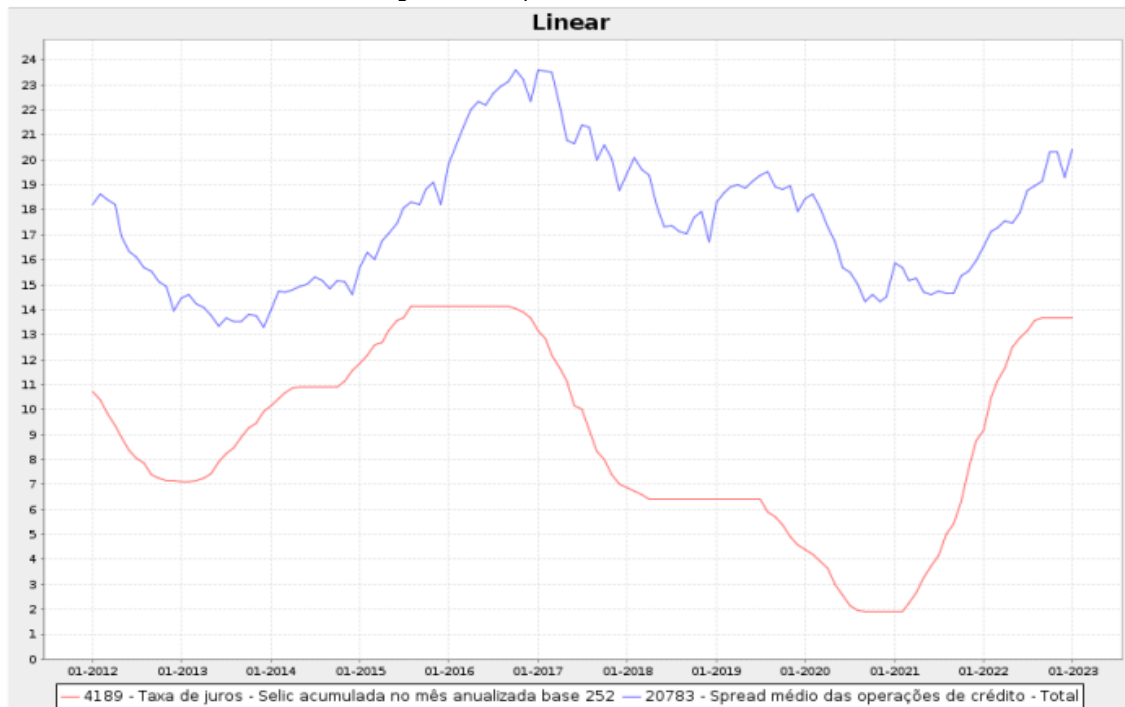
Figura 16 - Taxa Selic



Fonte: BCB

A figura 17 apresenta a evolução da Taxa Selic e do Spread Bancário. Embora tenha ocorrido uma redução do *Spread* Bancário a partir do 2º semestre de 2017, a redução da Taxa Selic foi muito mais acentuada no período, ficando evidente que essa queda não foi repassada plenamente aos agentes econômicos. Em dezembro de 2019, o *Spread* Bancário estava acima do patamar de janeiro de 2014, enquanto que a Taxa Selic diminuiu de 10% para 4,5% nesse período.

Figura 17 – Spread Bancário x Selic

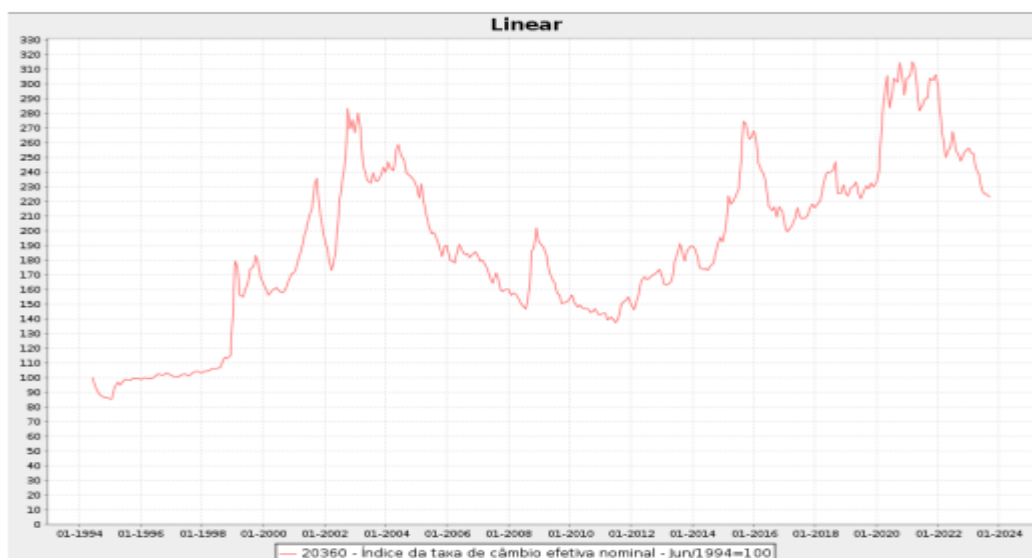


Fonte: BCB

Não obstante a manutenção do elevado *Spread* Bancário, que encarece o custo de financiamentos e empréstimos, a partir do primeiro trimestre de 2021 iniciou-se uma escalada da Taxa Selic, passando de 2,75% em abril para 9,25% em dezembro, estando, atualmente, em 11,75% ao ano.

Em complemento, o país viu uma forte disparada do câmbio R\$/US\$ no início de 2020, que teve uma alta de 46% entre janeiro e maio, conforme figura 13.

Figura 18 – Taxa de Câmbio Nominal



Fonte: BCB

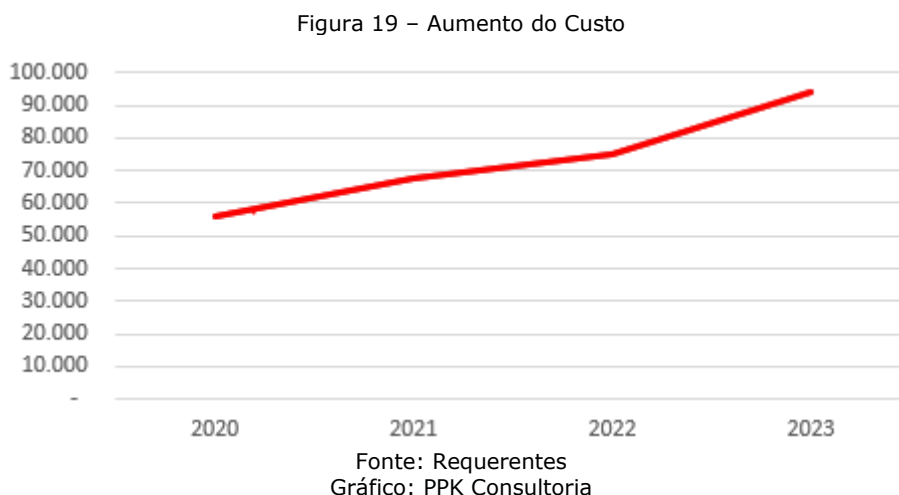
O câmbio elevado impacta negativamente em diversos setores produtivos, muito em consequência da alta dos combustíveis e o consequente encarecimento dos fretes, além do aumento do preço em real das commodities e dos insumos de nossa indústria, gerando tudo isso um movimento inflacionário.

Isso atinge diretamente a área da saúde, uma vez que se encarem os medicamentos, materiais clínicos e hospitalares e outros necessários a manutenção das atividades dos hospitais, bem como os maquinários adquiridos e suas peças de reposição, produtos e itens que, muitas das vezes, são importados.

4.2 EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR - CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO REQUERENTE

As graves questões macroeconômicas e setoriais mencionadas têm reflexos na economia até os dias atuais, impactando diretamente na saúde financeira dos Requerentes, pois se tratam de efeitos alheios ao seu controle.

Associado às razões da crise econômico-financeira que se alastrou pelo país, um dos fatores que gerou prejuízos relevantes aos Requerentes foi o enorme aumento no custo de operação após a pandemia do COVID-19, saltando de 56 milhões para mais de 94 milhões de reais entre 2020 e 2023.

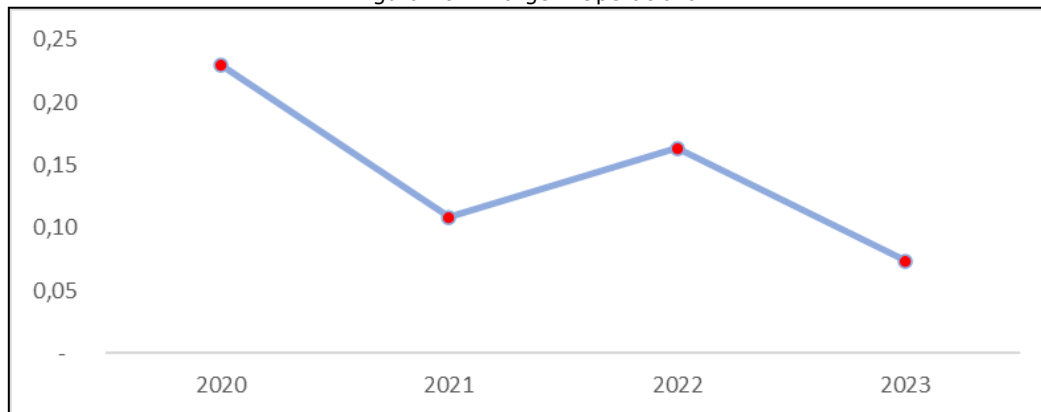


Ou seja, neste curto intervalo de tempo, o custo dos Requerentes passou por impressionante aumento, em que o ano de 2023 impôs uma variação 67,59% superior ao ano de 2020, estrangulando ainda mais as finanças dos Requerentes.

Outro fator de impacto foi o congelamento no reajuste de diversos contratos, o que consumiu grande parte da rentabilidade das empresas.

Como reflexo dessa conjuntura, os Requerentes amargaram a redução de sua margem operacional (figura 20).

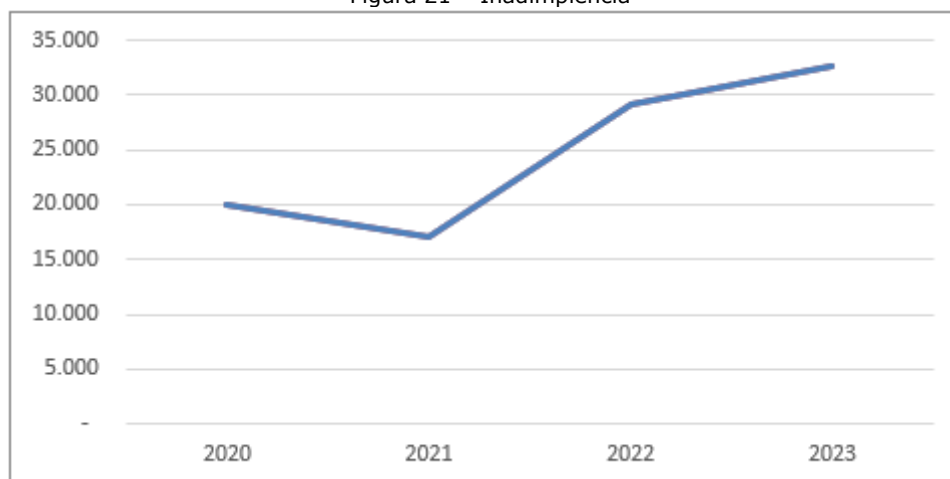
Figura 20 – Margem Operacional



Fonte: Requerentes
Gráfico: PPK Consultoria

Além disso, o significativo atraso de pagamentos de clientes representativos resultou em severos prejuízos as empresas, cujos valores não recebidos causaram um efeito desastroso no fluxo de caixa, conforme figura abaixo destacada, demonstrando o aumento da inadimplência.

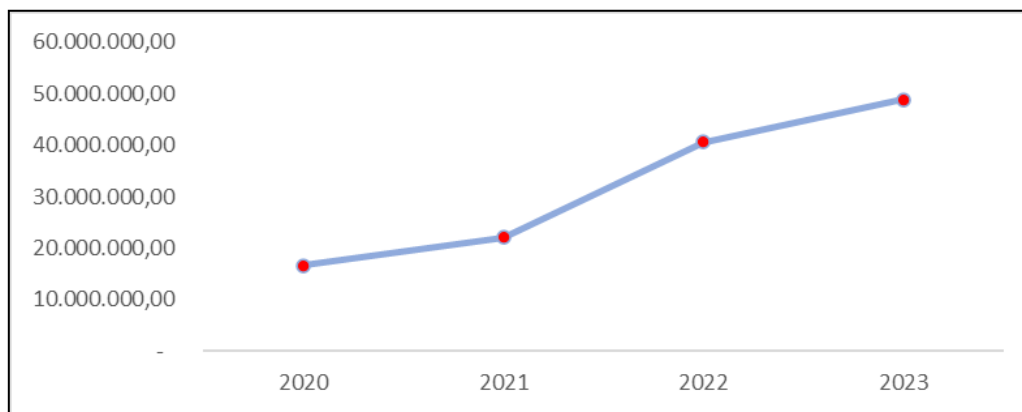
Figura 21 – Inadimplência



Fonte: Requerentes
Gráfico: PPK Consultoria

Devido aos fatores acima citados (aumento de custo, não reajuste contratual em diversos negócios e aumento da inadimplência), os Requerentes não tiveram outra alternativa a não ser aumentar o seu endividamento bancário, diante da necessidade de capital de giro.

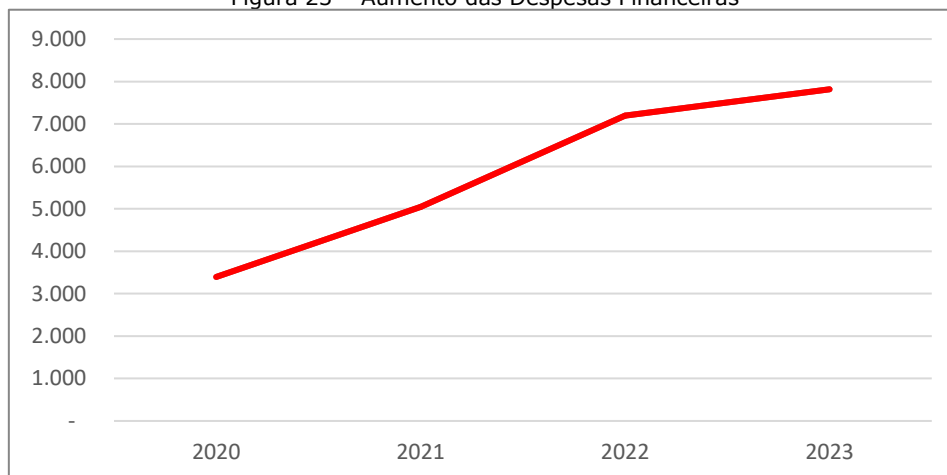
Figura 22 – Passivo Bancário



Fonte: Requerentes
Gráfico: PPK Consultoria

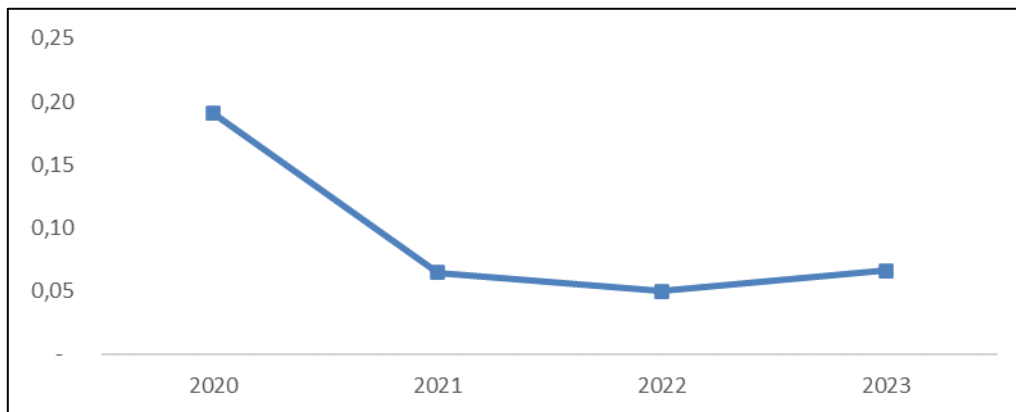
Observa-se que a elevação do endividamento bancário traz consigo relevante acréscimo nas despesas financeiras dos Requerentes, resultando na diminuição de geração de caixa e impactando diretamente no índice de liquidez das empresas.

Figura 23 – Aumento das Despesas Financeiras



Fonte: Requerentes
Gráfico: PPK Consultoria

Figura 24 – Índice de Liquidez Imediata



Fonte: Requerentes
Gráfico: PPK Consultoria

A consequência do aumento do endividamento financeiro e da redução da margem operacional pode ser observada na capacidade de pagamento dos Requerentes, representada pelos recursos disponíveis de caixa para cumprimento das obrigações de curto prazo, que, como visto na figura 24, sofreu um acentuado agravamento desde 2020.

Ou seja, acaso mantida inalterada a situação, o que se observa é o contínuo agravamento da capacidade de pagamento dos Requerentes, o que impõe as empresas a necessidade a captação de crédito junto aos bancos (aumentando seu já acentuado passivo bancário) e reduzindo a margem operacional, em um movimento prejudicial retroalimentado.

Pelos pontos acima expostos, os Requerentes se deparam com situação de ameaça à continuidade de suas atividades empresariais, pois o cenário impacta diretamente na sua capacidade de geração de caixa e de cumprimento das obrigações firmadas.

Portanto, é notória a momentânea e superável crise econômica que se encontram os Requerentes, agravada pela situação de recessão macroeconômica do país, de modo que a equação econômico-

financeira outrora estabelecida pelas empresas para cumprimento de suas obrigações, foi alterada substancialmente.

A despeito das dificuldades enfrentadas, os Requerentes vêm realizando notáveis esforços gerenciais, administrativos e financeiros para tentar superar os efeitos nefastos da crise que lhe afeta.

Entretanto, seu elevado endividamento, acompanhado da queda de seus principais índices financeiros, dificulta a consecução desse objetivo, que é justamente a sua recuperação e a manutenção de sua atividade econômica, dos empregos gerados e dos tributos recolhidos.

5. DA VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS REQUERENTES

Em que pese os Requerentes se encontrarem em situação de crise, possui ainda plena capacidade de se recuperar e de restabelecer seu normal funcionamento, mantendo a geração de empregos, fluxo de riquezas e o recolhimento de tributos, bem como a consecução da essencial atividade que exercem no contexto pernambucano.

Tal conclusão embasa-se em vários fatores que, em análise meticulosa, evidenciam a viabilidade financeira dos Requerentes, dentre os quais destacam-se:

- a) Recuperação da atividade econômica. A atividade econômica deve intensificar sua recuperação nos próximos anos. De acordo com o Boletim Focus de 27 de novembro de 2023, elaborado pelo Banco Central do Brasil (BC) com base nas projeções de instituições financeiras para os principais indicadores econômicos, a expectativa de crescimento do PIB em 2023 é de 2,84%, de 1,50% em 2024 e de 1,93% em 2025, perspectivas

que apontam o fim da recessão no país em decorrência da COVID-19 e a retomada do crescimento;

- b) Taxa Selic. A Selic encontra-se 11,75%, a previsão para 2025 é que alcance 8,50% a.a, e de 8,50% em 2026. Uma Selic baixa, além de reduzir o custo financeiro, faz com que o custo de oportunidade dos investimentos no mercado financeiro caia, estimulando no contexto geral, custo das mercadorias em valores mais atrativos;
- c) Reconhecimento no mercado. Com décadas de experiência os Requerentes desenvolveram uma marca sólida e conceituada, sendo reconhecida a qualidade de sua estrutura e capacidade operacional, possuindo relevância e credibilidade junto a grandes *players* do segmento (planos de saúde e seguradoras de saúde), bem como a fornecedores e pacientes.

Dessa forma, os Requerentes seguem aptos a reagir com grande rapidez às demandas do mercado, mantendo sua posição de relevância nos segmentos em que atuam, pois já atendem as principais seguradoras e planos de saúde, contando ainda com o reconhecimento dos pacientes que utilizam dos serviços prestados.

Ademais, os Requerentes continuam gozando de prestígio e reconhecimento perante o mercado, o que lhe confere credibilidade para, através do processo de recuperação judicial, equacionar o desequilíbrio econômico financeiro a que vem suportando, manter a atividade empresarial e a preservação dos empregos gerados, o recolhimento dos tributos, além de otimizar os custos operacionais, racionalizando os investimentos na busca de melhor eficiência e equalização de seu fluxo de pagamento.

Nesse sentido, com base no já exposto, resta evidente que a solução da crise que afligem os Requerentes passa, necessariamente, por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados, para garantir o desenvolvimento econômico e social, e a manutenção de suas atividades empresariais, que, como já demonstrado, possuem plena capacidade de continuidade.

6. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS – ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005

Contextualizado o presente pedido de recuperação judicial, passam os Requerentes a demonstrar o cumprimento das exigências formais previstas nos artigos 48⁴ e 51⁵, ambos da Lei 11.101/05.

⁴ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

⁵ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Com efeito, os Requerentes comprovam que exercem suas atividades regularmente há mais de dois anos e que contra si e seu sócio administrador não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, além de outros não exigidos em lei, possuindo, portanto, legitimidade para propositura desta ação, conforme certidões anexas (**DOC.04**).

Satisfeitas, pois, as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue detalhada, abaixo:

Previsão Legal	Documentos	DOC.
Art. 51, II, caput e alíneas de 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e'	Demonstrações Contábeis	(DOC.05)
Art. 51, III	Relação completa de credores (incluindo os fiscais)	(DOC.06)
Art. 51, IV	Relação completa de empregados com cargo e remuneração	(DOC.07)
Art. 51, V	Contrato Social	(vide DOC.01)
Art. 51, V	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica)	(DOC.08)
Art. 51, VI	Relação de bens particulares do sócio administrador	(DOC.09)
Art. 51, VII	Extratos atualizados de todas as contas bancárias	(DOC.10)
Art. 51, VIII	Certidões de protesto de todos os Cartórios da Comarca da sede (não existem filiais em outras comarcas)	(DOC.11)
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada	(DOC.12)

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Art. 51, X	Relatório do passivo fiscal	(DOC.13)
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	(DOC.14)

No intuito de preservar a inviolabilidade da intimidade e segurança de seus funcionários, assegurados no inciso X do art. 5º da CF, os Requerentes apresentarão sob sigilo a relação de funcionários ativos e suas remunerações (*vide* DOC.07), nos termos do art. 189, III do CPC⁶.

Pela mesma razão, a relação dos bens particulares do sócio administrador dos Requerentes (*vide* DOC.09) será apresentada sob sigilo de justiça, na forma permitida pela jurisprudência pátria⁷, o que fica desde já requerido.

7. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – ART. 300 DO CPC – VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA EM RAZÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE – PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SUA FUNÇÃO SOCIAL – ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05 – PRECEDENTES

⁶ Art. 5º da CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em sigilo de justiça os processos:

III - **em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;**

⁷ RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido de tramitação em sigilo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor – Deferimento, em parte – **Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado – Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil**, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação – Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente – Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa – Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2197513-20.2015.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 13/03/2017; Data de Registro: 14/03/2017) (destacamos)

O *caput* do art. 300 do CPC dispõe sobre a tutela de urgência, exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, em razão da distribuição do presente pedido de recuperação judicial, os Requerentes podem sofrer com o vencimento antecipado de contratos bancários mais adiante discriminados, ainda que adimplentes, o que poderá importar em grave prejuízo às suas atividades empresariais, reclamando a intervenção deste Juízo, a fim de garantir o resultado útil ao presente feito.

Conforme relatado nos tópicos anteriores, os Requerentes necessitaram tomar empréstimos bancários para investimentos e fluxo de caixa necessários para suas atividades (**DOC.15**), dos quais se destacam os contratos ora relacionados:

- i. **Banco Bradesco:** Nº 15881872 e Conta Garantida nº 24269, Ag. 3211. Cláusulas 10.1, alínea b) e Cláusula 15, alínea b);
- ii. **Banco Safra:** Nº 003350957 e nº 3364770. Cláusula 8ª;
- iii. **Banco De Lage Landen Brasil S.A ("DLL"):** Nº 662062. Cláusula 9.1, alínea c);
- iv. **Unicred:** Nº 2021070707, nº 202380012. Cláusula 6ª, alínea c);
- v. **Caixa Econômico Federal:** Nº 15.4253.737.0000202-39. Cláusula Décima Quinta, alínea h).

Em todos esses contratos constam cláusulas que dispõem sobre o vencimento antecipado da dívida em caso de mero

requerimento/ajuizamento de pedido de recuperação judicial, conforme exemplos abaixo reproduzidos:

Banco Bradesco

10 - Vencimento Antecipado

10.1 - É facultado ao Credor considerar antecipadamente vencida esta Cédula e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, apurado na forma da lei, independentemente de aviso ou notificação, tornando exequível as garantias reais e pessoais outorgadas, nas seguintes hipóteses, além das previstas em lei:

- a) se a Emitente, e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) e/ou o(s) Avalista(s) inadimplir(em) quaisquer de suas obrigações;
- b) se a Emitente, e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) e/ou o(s) Avalista(s) sofrer(em) legítimo protesto de título(s);
- se a Emitente **requerer a sua recuperação judicial**; se houver o requerimento da sua falência ou na eventualidade de se verificar qualquer outro evento indicador de mudança do estado econômico-financeiro da Emitente;

Banco Safra

- DO INADIMPLEMENTO, DO VENCIMENTO ANTECIPADO E DA COMPENSAÇÃO

- 8ª Operar-se-á, de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, para efeitos do artigo 397 do Código Civil, o vencimento antecipado da totalidade da dívida da EMITENTE, além das demais hipóteses previstas neste instrumento, a ocorrência de qualquer dos seguintes eventos com relação à EMITENTE, e/ou às SOCIEDADES, e/ou ao(s) AVALISTA(S) e/ou ao(s) fiador(es) e/ou ao(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES): a) se ocorrer qualquer uma das causas cogitadas nos artigos 333 e 1425 do Código Civil Brasileiro; b) se não realizarem, na respectiva data de vencimento, qualquer pagamento de sua responsabilidade, decorrente da presente Cédula; c) se não cumprirem, no todo ou em parte, qualquer cláusula ou condição da presente Cédula; d) se for apurada a falsidade, insuficiência ou imprecisão, de qualquer declaração, informação ou documento que houver sido, respectivamente, firmado, prestado ou entregue; e) se for protestado qualquer título de crédito ou outro título; f) **se tiver(em) sua falência, insolvência civil (concurso de credores), recuperação judicial ou extrajudicial requerida(s), deferida(s) ou decretada(s);** g) se qualquer autorização governamental necessária ao cumprimento de qualquer obrigação decorrente desta Cédula, não for obtida, total ou parcialmente, e seu controle

DLL

9. VENCIMENTO ANTECIPADO

9.1. O(s) EMITENTE(S) declara(m) estar(em) ciente(s) de que fica a critério do CREDOR suspender, cancelar, reduzir ou não liberar a integralidade do CRÉDITO, podendo declarar antecipadamente vencida a dívida aqui contraída pelo(s) EMITENTE(S) e exigir deste(s) e de seus eventuais DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) o imediato pagamento integral e de uma só vez de todo o saldo devedor desta CÉDULA, inclusive com a exigibilidade das garantias constituídas e dos encargos referidos nesta CÉDULA até o efetivo pagamento, independentemente de pré-aviso, notificação, judicial ou extrajudicial, com aplicação das penalidades previstas nesta CÉDULA, na ocorrência das hipóteses previstas em lei e ainda na ocorrência de qualquer dos seguintes casos, que as partes reconhecem, desde logo, serem causa direta para aumento indevido do risco de inadimplemento das obrigações assumidas pelo(s) EMITENTE(S) e/ou pelos DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S), tornando mais onerosa, a critério do CREDOR, a obrigação de concessão de crédito assumida nesta CÉDULA:

(...)

- (c) se o(s) EMITENTE(S) e/ou (s) GARANTIDOR(ES) SOLIDÁRIO(S), caso seja(m) pessoa(s) jurídica(s), e/ou quaisquer de suas AFILIADAS (conforme definido abaixo), (i) tiver(em) requerida(s) e/ou decretada(s) sua(s) falência(s) ou for(em) dissolvida(s); (ii) propuser(em) plano de recuperação extrajudicial, independentemente de deferimento ou processamento ou de homologação pelo juiz competente; e/ou (iii) **ingressar(em) em juízo com requerimento de recuperação judicial**, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano;

CAIXA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Declaramo-nos cientes de que a CAIXA poderá considerar integralmente vencida e exigível a dívida resultante da referida operação de crédito, quando a nós for imputada a ocorrência de qualquer das situações a seguir, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei:

(...)
h) em caso de falência, **recuperação judicial**, concurso de credores, intervenção, liquidação, regime de administração especial temporária, recuperação judicial ou extrajudicial ou insolvência civil do(a) CREDITADA, ou requerimento de qualquer desses regimes;

Especificamente quanto ao caso da Unicred, Excelência, convém destacar que a cláusula não faz expressa menção a pedido de recuperação judicial, mas coloca – *a exclusivo e simples critério da Unicred, o que impõe o reconhecimento de se tratar de cláusula potestativa*⁸ – a possibilidade de declarar vencida a dívida no caso de qualquer demanda que possa afetar a capacidade de pagamento da dívida.

6 - Declaro-me(amo-nos) ciente(s) de que a presente Cédula poderá ser **declarada vencida, de pleno direito, e imediatamente exigível em sua totalidade**, independentemente de qualquer aviso, notificação, interpelação e protesto, judiciais e extrajudiciais, e a dívida, no todo, será tida como vencida, nas formas previstas em Lei, nos seguintes casos:

- a) a falta de pagamento, na(s) respectiva(s) data(s) de vencimento, das obrigações contraídas em função desta Cédula de Crédito, inclusive seus encargos e acessórios;
- b) nas hipóteses dos artigos 333 e 1425, do Código Civil Brasileiro;
- c) se contra a minha(nossa) pessoa e/ou do(s) AVALISTA(S) e/ou do(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) houver qualquer protesto ou execução de títulos ou contratos, quer na condição de

devedor principal, de avalista ou de fiador, ou ainda, se contra a minha (nossa) pessoa e/ou AVALISTA(S) e/ou do(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) for requerida ou decretada a falência ou insolvência, ou for proposta demanda que possa vir a causar a minha(nossa) insolvência, seja através de medida judicial ou extrajudicial que, **a critério da COOPERATIVA, possa afetar a capacidade de pagamento da dívida** ou suas respectivas garantias;

Dada a abrangência da cláusula, bem como ser a exclusivo critério da Unicred entender ou não que a demanda em tela afetar a capacidade de pagamento da dívida, se vê a iminência (e o risco) de vir a ser declarado o vencimento antecipado da dívida em virtude do simples ajuizamento da presente recuperação judicial.

⁸ Vedação a cláusula potestativa prevista no art. 122 do CC: Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

Não se pode olvidar o fato de que, uma vez antecipado o vencimento da dívida, tais credores darão início à cobrança das parcelas vincendas, **ainda que os Requerentes estejam adimplentes com suas obrigações**, podendo vir a causar forte abalo nas suas finanças que já se encontram em situação delicada.

Logo, a interpretação que se deve dar ao conjunto fático acima relatado é no sentido de suspender a eficácia das cláusulas que determinam o vencimento antecipado das respectivas dívidas em razão do processamento da recuperação judicial, a fim de garantir a observância dos princípios estampados no art. 47 da LRF.

Sobre o assunto, ensina **Manoel Justino Bezerra Filho**⁹:

“Há outro ponto fundamental que, aparentemente, não tem sido levado na devida conta por todos os intervenientes nos processos de recuperação, também de extrema importância para a correta aplicação da lei. Constituída regularmente a cessão fiduciária, os recebíveis por ela abrangidos, referentes a créditos já constituídos (créditos performados) ou créditos futuros (créditos não performados), passam a ser garantia do crédito que a instituição financeira tem a receber do devedor. No entanto, tais créditos cedidos pelo devedor garantem apenas os créditos da instituição financeira vencidos, ou que vão se vencendo no tempo. **Não pode a instituição financeira, como normalmente tem feito, considerar que a recuperação judicial é causa de vencimento antecipado de todos os seus créditos** e passar a aplicar o total dos valores decorrentes da cessão fiduciária, no pagamento da totalidade de seus créditos. O que deverá fazer é aplicar o valor que receber decorrente da cessão fiduciária, para pagar apenas os débitos do recuperando que estejam se vencendo normalmente; se acaso receber valores da cessão fiduciária em montante superior ao valor do débito vencido, terá que prestar contas na recuperação e entregar de imediato, recuperando, o valor que sobejar”

(destacamos)

⁹ Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 12ª ed., 2017, p. 174.

João Pedro Scalzilli¹⁰ segue o mesmo entendimento acima destacado:

“Não há dúvidas de que a cláusula contratual prevendo a resolução automática do contrato caso uma das partes ajuíze a sua recuperação judicial bastante comum na prática pode prejudicar a recuperação da empresa em crise. Por conta disso, há doutrina e jurisprudência no sentido de que tal cláusula deva ser declarada nula ou ineficaz, especialmente quando o contrato é essencial para o sucesso do esforço recuperatório, uma vez que atentaria contra o princípio da preservação da empresa. (...) **Outra situação que merece exame cuidadoso é a da cláusula que prevê o vencimento antecipado das obrigações contratuais em caso de ajuizamento da recuperação judicial (ou na hipótese análoga envolvendo a recuperação extrajudicial)** Trata-se de previsão contratual bastante verificada na prática. O artigo 49, caput, da LREF determina que se sujeitam à recuperação judicial os créditos vencidos e vincendos existentes à época da distribuição do pedido. Ainda, o §2º do referido dispositivo dispõe que 'as obrigações anteriores à recuperação judicial (vencidas e vincendas) observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação Judicial. Assim, em princípio, a validade da cláusula de vencimento antecipado, mas a obrigação se à recuperação judicial (nos termos do art. 49, caput, da LREF) e o adimplemento dela se dará, se for o caso, de acordo com o proposto no plano. **Todavia, em casos especiais, quando a cláusula importar em ônus excessivo à recuperanda, pode o juiz examinar a sua validade e eficácia à luz do princípio da preservação da empresa. Na mesma linha, em se tratando de obrigação não sujeita à recuperação judicial, há que se examinar o caso em concreto, não se podendo, de regra admitir que a cláusula de vencimento antecipado, inviabilize o esforço recuperatório especialmente quando há garantias envolvidas”.**

(destacamos)

Situação semelhante foi analisada no bojo do pedido de Recuperação Judicial da Oi, ocasião em que o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, ao deferir o processamento do pedido, **suspendeu a eficácia das cláusulas que previam a rescisão contratual em caso de**

¹⁰ Recuperação de Empresas e Falência, Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, Ed. Almedina, 2ª Edição revisada, atualizada e ampliada, 2017, págs. 365/366

pedido de recuperação judicial (DOC.16), conforme trecho abaixo destacado:

"(...) Interpretar a validade e eficácia da cláusula, apenas pela rigidez da ótica civilista, é seguir em sentido oposto, e violaria flagrantemente o espírito do legislador ao editar a lei de recuperação judicial, e colocaria em risco não só o sucesso da salvaguarda das empresas, como, em última análise, o interesse dos consumidores que sub-repticiamente ficariam alijados de serviços de natureza essencial e continua.

Na frente da evolução do direito falimentar está a preservação da atividade econômica produtiva, e, sobretudo à tão decantada função social, de modo a acompanhar flexibilização da rigidez do antigo conceito pragmático civilista, quando da promulgação da CRFB/88, quando se inaugurou uma nova ordem jurídica no país, passando a proteger interesses para além da esfera individualista.

Com efeito, **a simples distribuição do pedido de recuperação judicial por si só não pode ser motivo ensejador a resolver o contrato**, pois estaríamos a presumir a "exceptio non adimpleti contractus", conferindo autonomia privada poderes tais, ao ponto de se sobrepor ao bem coletivo. **Conclui-se, portanto, a se manter a eficácia da cláusula resolutiva no âmbito falimentar/recuperação, não se estará pondo em observância a função social dos contratos, princípio limitador da autonomia privada. (...)"**
(destacamos)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2220869-73.2017.8.26.0000 decidiu pela ineficácia da cláusula resolutória expressa que prevê o vencimento antecipado de obrigação em caso de pedido de recuperação judicial, conforme ementa abaixo transcrita:

Agravo de instrumento – **Decisão de concessão de cautelar incidental nos autos do processo de recuperação judicial da agravada que vedou o vencimento antecipado dos contratos – Decisão que não padece de nulidade – Contratos de cessão com garantia fiduciária –** Validade/invalidade da cláusula resolutória expressa que prevê o vencimento antecipado da obrigação – Classificação do crédito (concursal/extracursal) – Questões que necessitam de análise pormenorizada dos instrumentos contratuais, ainda

não realizada pelo D. Juízo recuperacional – Impossibilidade de pronunciamento por este Colegiado, sob pena de supressão de instância – Decisão mantida – Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2220869-73.2017.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/04/2018; Data de Registro: 06/04/2018)

(destacamos)

Em caso recentíssimo (**09/08/2023**), o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu pela impossibilidade de vencimento antecipado dos contratos no caso da recuperação judicial das Lojas Americanas, conforme inteiro teor anexo (**DOC.17**) e cuja ementa destacamos abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO CONJUNTO DO GRUPO AMERICANAS. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E BLINDAGEM (STAY PERIOD). **DEBENTURISTAS QUE INVOCAM A TITULARIDADE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA.** CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL QUE NÃO PODE SER ESTIPULADA POR CONVENÇÃO. TEMA 1.051 DO STJ. 1. Recurso interposto contra as decisões de deferimento do processamento conjunto da recuperação judicial, de suspensão das execuções (stay period) e das cláusulas que conferem o vencimento antecipado, retificando as diligências cartorárias indispensáveis à adequação das especificidades do procedimento. 2. Pedido de retificação do marco temporal do início da recuperação judicial que resta prejudicado, como destacado pela Procuradoria de Justiça de massas falidas e liquidações, considerando as decisões posteriores no agravo de instrumento nº 0002792-19.2023.8.19.0000. 3. Decisão do juízo que deu adequado cumprimento ao decidido pela Egrégia 3ª Vice-Presidência, que, em medida cautelar, estabeleceu a data de 12/01/23 como termo a quo para a submissão dos créditos à recuperação judicial. **4. Escrituras de emissão de debêntures que contêm cláusula de vencimento antecipado, em decorrência de recuperação judicial da sociedade emissora (Cláusula 7.1, alínea d). Pretensão de integrar tais debêntures ao passivo extraconcursal, prevalecendo a autonomia e força obrigatória dos contratos.** **5. Cláusula que prevê indevida quitação antecipada, em prejuízo ao concurso, dado o interesse**

público no soerguimento e a inafastabilidade da igualdade entre os credores (par conditio creditorum).

6. Classificação do crédito extraconcursal que não pode ser estipulada por convenção, eis que decorre da lei (Lei nº 11.101/05, art. 49), como já pacificado no precedente qualificado que deu origem ao Tema 1.051 do STJ. 7. Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas. 8. Pedido de inclusão dos patronos da representante da comunhão de debenturistas (agente fiduciário), ora agravante, no sistema PJe. Medida incompatível com o número de credores e que resta suprida com a intimação de todos os atos processuais, até então praticados na recuperação judicial, por publicação no Diário Oficial (DJe). Ausência de cerceamento de defesa ou prejuízo. 9. Desprovimento do recurso.

(TJ-RJ - AI: 00241686120238190000 202300235173, Relator: Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR, Data de Julgamento: 08/08/2023, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15, Data de Publicação: **09/08/2023**)

(destacamos)

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir sobre tais situações, por este ter à disposição todos os elementos acerca da realidade econômico/financeira da parte devedora, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. **DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constritivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reerguimento.**

2. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam discutir a natureza do crédito - se concursal ou extraconcursal -, devendo o debate ocorrer nas vias e recursos próprios.

3. **Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa.**

4. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no CC n. 194.397/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 3/7/2023)

(destacamos)

Dentro desse contexto, resta comprovada a probabilidade do direito perseguido pelo Requerente, em cumprimento ao requisito do *caput* do art. 300 do CPC.

No mesmo sentido, o **perigo de dano e risco ao resultado útil do processo** resta também evidenciado, porquanto a suspensão da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado assegura o fluxo de caixa necessário à regular manutenção da atividade empresarial do Requerente no nascedouro do processo de soerguimento, sem prejuízo aos credores uma vez que a hígidas das garantias devidamente constituídas e a exigibilidade das parcelas no vencimento devido não serão impactadas com o deferimento da medida requerida.

Logo, uma vez preenchidos os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, necessária se faz a concessão da tutela de urgência mais adiante requerida, a fim determinar que **não apliquem a regra de vencimento antecipado dos contratos destacados acima** (*vide* DOC.15), de modo a permitir que os Requerentes continuem exercendo sua atividade empresarial.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução deste pedido de recuperação judicial, pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, o seguinte:

- a) **DEFERIR** o processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005¹¹.
- b) **DEFERIR** a concessão de tutela de urgência, com arrimo no art. 300 do CPC c/c cumulado com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, para suspender os efeitos das cláusulas que autorizam o vencimento de acordo dos respectivos contratos (*vide* DOC.15), impedindo assim que as instituições promovam auto pagamento através da declaração do vencimento antecipado, permitindo a manutenção da atividade empresarial dos Requerentes. São os contratos:
- i. **Banco Bradesco:** Nº 15881872 e Conta Garantida nº 24269, Ag. 3211. Cláusulas 10.1, alínea b) e Cláusula 15, alínea b);
 - i. **Banco Safra:** Nº 003350957 e nº 3364770. Cláusula 8ª;
 - ii. **Banco De Lage Landen Brasil S.A** ("DLL"): Nº 662062. Cláusula 9.1, alínea c);
 - iii. **Unicred:** Nº 2021070707 e nº 202380012. Cláusula 6ª, alínea c);
 - iv. **Caixa Econômico Federal:** Nº 15.4253.737.0000202-39. Cláusula Décima Quinta, alínea h).
- c) **Atribuir força de mandado/ofício à decisão liminar**, autorizando que os Requerentes cumpram pessoalmente perante às instituições financeiras acima citadas, independente das intimações formais determinadas.

¹¹ Lição de Manoel Justino Bezerra Filho: "se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação" (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);

- d) **DETERMINAR** a nomeação de Administrador Judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/2005.
- e) **DETERMINAR** a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades dos Requerentes, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial.
- f) **DETERMINAR** a suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, de todas as ações e execuções movidas contra os Requerentes, até ulterior deliberação deste Juízo, bem como a vedação de atos de constrição em face do Requerente oriundos de ações cujos créditos se submetem ao presente feito (art. 52, III e art. 6º, III, da Lei nº. 11.101/2005).
- g) **AUTORIZAR** para que os Requerentes venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial.
- h) **DETERMINAR** a intimação do Ministério Público de Pernambuco, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e Estadual de Pernambuco, bem como às Fazendas Municipais de Recife/PE e Caruaru/PE, para que tomem ciência da presente recuperação judicial, assim como oficiar a Junta Comercial do Estado de Pernambuco para que proceda com a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

- i) **DETERMINAR** a expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.
- j) **CONCEDER** o prazo de 60 dias (art. 53 da Lei nº 11.101/2005) para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial, com sua posterior homologação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, ao final, conceder em caráter definitivo a recuperação judicial dos Requerentes (art. 58 da Lei nº 11.101/2005).
- k) **DEFERIR** a autuação da relação completa de empregados com cargo e remuneração (Art. 51, IV) e a relação de bens do sócio e administrador (Art. 51, VI) em apartado, ficando sob segredo de justiça, e facultado o acesso apenas a este Exmo. Juízo, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.
- l) **DETERMINAR** a publicação no DJE/PE de todo e qualquer edital do presente pedido de recuperação judicial, além dos despachos e decisões de caráter geral.

Por extrema cautela, os Requerentes protestam pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual, e improvável, retificação das informações e declarações aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial.

Por fim, declaram os subscritores que as cópias reprográficas acostadas são autênticas, nos termos do art. 425, IV do CPC.

Requer, ao final, que todas as intimações processuais contenham, **obrigatória e conjuntamente**, os nomes dos advogados **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS** (OAB/PE 17.380), **GUILHERME SERTÓRIO CANTO** (OAB/PE 25.000) e **PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS** (OAB/PE 19.067), sob pena de nulidade (art. 272, § 5º do CPC).

Dá-se à causa o valor de R\$ 66.499.912,66 (sessenta e seis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e doze reais e sessenta e seis centavos)¹² equivalente ao passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme art. 51, § 5º da Lei 11.101/2005.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife/PE, 29 de janeiro de 2024.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos
Advogado
OAB/PE 17.380

Guilherme Sertório Canto
Advogado
OAB/PE 25.000

Paulo André Rodrigues de Matos
Advogado
OAB/PE 19.067

Matheus Ferraz de Sá Wanderley
Advogado
OAB/PE 53.031

¹² Valor correspondente ao crédito concursal submetido aos efeitos da Lei nº 11.101/2005.